



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI Nº 1387

Assunto: Isenção do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" à aquisição de imóvel, para residência própria, aos participantes da Força Expedicionária Brasileira e ex-combatentes Constitucionalistas de 1932.

Lei decretada sob n.º 1088

Lei promulgada sob n.º 1044

ARQUIVE-SE

J. J. J.
Secretário Administrativo

6/11/62

Proc. No

11458

Cas.

505-256

Jose Pacheco Leite
Presidente.
7/2/62.



1
dg

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

DEZ 19 1961

PROTÓCOLO Nº 11458

CLASSIF 505.756

PROJETO DE LEI nº 1 387

Art. 1º - Fica isenta do imposto sobre transmissão de propriedade de imobiliária, "inter vivos", a aquisição de imóvel, para residência própria, feita por participantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) e ex-combatentes Constitucionalistas de 1932.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se uma única vez a cada interessado.

Ver emenda nº 1
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19/12/1961.

Tarcísio Germano de Lemos
Tarcísio Germano de Lemos.

Jose Pacheco Leite

Aprovado em 2.ª Discussão.

com dispensa do parecer da CR
Sala das Sessões, em 24/10/62

Jose Pacheco Leite
PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª Discussão.

Sala das Sessões, em 10/10/62

Jose Pacheco Leite
PRESIDENTE



2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11.458

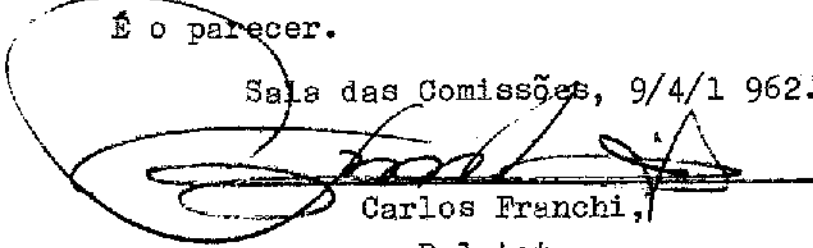
Projeto de Lei nº 1387, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre isenção do imposto sobre transmissão de propriedade de imobiliária "inter-vivos" a aquisição de imóvel, para residência própria, aos participantes da Força Expedicionária Brasileira e ex-combatentes Constitucionalistas de 1932.

PARECER Nº 3178

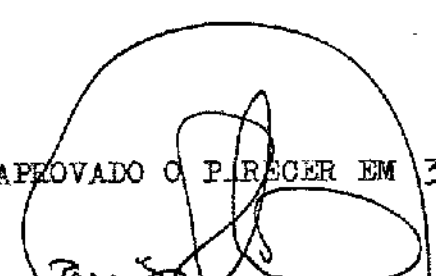
Do ponto de vista desta comissão, nada há que opor ao presente projeto de lei. É claro que não compartilhamos da idéia do autor, mas expor as razões por que assim me coloco diante do projeto - seria ultrapassar aos limites regimentais. Lembro somente a necessidade de conceder isenções com meticulosa cautela, pois o privilégio traz consigo mal disfarçada anti-juridicidade.

É o parecer.

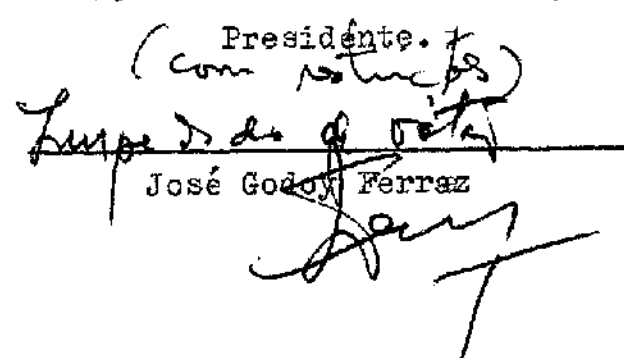
Sala das Comissões, 9/4/1962.

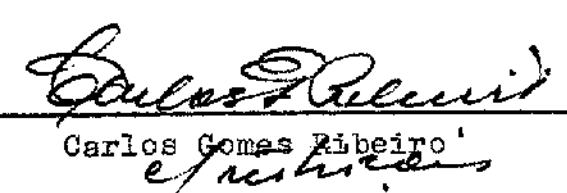

Carlos Franchi,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 30/4/1.962


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

(com anexo)


José Godoy Ferraz


Carlos Gomes Ribeiro

Walmor Barbosa Martins.

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS	
Ao Sr. <i>Ruy Pôrto</i>	
_____, para relatar no prazo regimental.	
<i>[Signature]</i>	
PRESIDENTE	
30.14/1962	



3

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 11.458

Projeto de Lei nº 1.387, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre isenção do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" à aquisição de imóvel, para residência própria, aos participantes da Força Expedicionária Brasileira e ex-combatentes Constitucionalista de 1932.

PARECER Nº 3.260

Em princípio concordamos com o ilustre relator da douta Comissão de Justiça e Redação, quando conclue haver necessidade de cautela - para as concessões de privilégios fiscais.

Quanto ao mérito, porém, muito melhor a Comissão de Educação, Cultura, Higiene e Assistência Social poderá apreciar o projeto.

Quanto à sua repercussão nas finanças municipais, todavia, esta Comissão entende ser o projeto aceitável, considerando que serão poucos os casos de isenção, os quais não chegarão a afetar as rendas municipais.

E o parecer.

Sala das Comissões, 15/6/1962,

Luiz Poli,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 22/6/1962

José Godoy Ferraz, Presidente.
Antônio Sacramento,
José Pedro Raimundo,
Nelson Chacra.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ao Sr. Nelson Chaves
....., para relatar no prazo regimental.

Hubi
PRESIDENTE
27 / 6 / 1962



4
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL,

Processo nº 11 458.

Projeto de Lei nº 1 387, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre isenção do imposto sobre transmissão de propriedade de imobiliária "inter vivos" à aquisição de imóvel, para residência própria, aos participantes da Força Expedicionária Brasileira e ex-Combatentes Constitucionalistas de 1 932.

P A R E C E R N.º 3 280

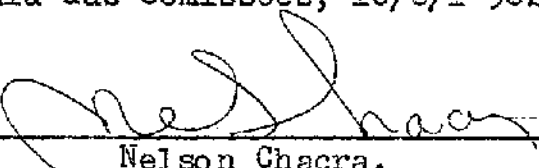
Nada mais justo que confirmar em lei municipal um benefício - que já era concedido pela lei estadual que tratava do Imposto de Transmissão Imobiliária.

Com efeito, os pracinhas brasileiros que formaram a famosa Força Expedicionária que na última guerra defenderam em nome do Brasil, em nosso nome, as liberdades e a democracia, têm o direito de contar com uma concessão tão insignificante do poder público diante da enormidade de sacrifícios que a Nação lhes exigiu.

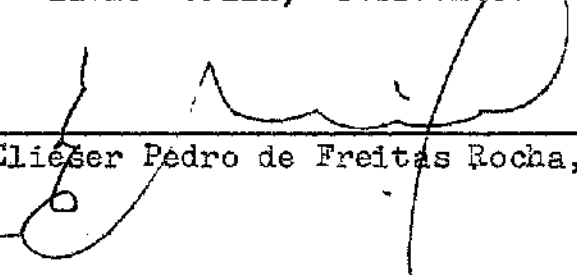
Por outro lado os ex-combatentes de 32 devem merecer igual favor por terem oferecido, voluntariamente, as suas vidas contra a tirania e em prol da constitucionalização do país, numa demonstração de brasilidade, cuja epopéia marcou na história pátria, indelévelmente, um capítulo dos mais honrosos.

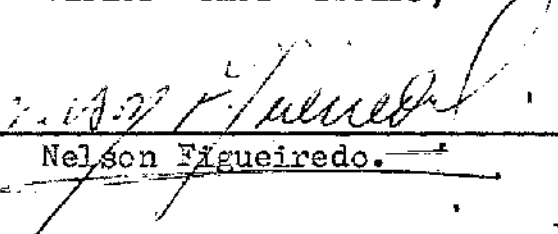
O parecer desta Comissão é favorável.

Sala das Comissões, 10/8/1 962,


Nelson Chacra,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 16/8/1.962


Flávio Ceolin, Presidente.

Eliéser Pedro de Freitas Rocha,


Carlos Gomes Ribeiro,

Nelson Figueiredo.



5

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 1 387)

Acrescenta ao Projeto o artigo 2º e seu parágrafo único e passa o disposto no art. 2º do projeto para o art. 3º,-

Art. 2º - O disposto no artigo anterior e seu parágrafo único aplica-se aos militares, que prestaram serviço na zona de guerra definida pelo Decreto Federal nº 1 490-A, de 25 de setembro de 1 942, e estejam amparados pela Lei Federal nº 1 156, de 12 de julho de 1 950.

§ único - Para gozar dos favores desta lei, deverão os interessados, a que se refere este artigo, apresentar certidão, ou fotocópia devidamente autenticada, de que em seus assentamentos está averbada a prestação do serviço naquela zona de guerra.

Art. 3º - Ver emenda nº 2

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24/10/1 962.

Tarcísio
Tarcísio Germano de Lemos.

Approvado em 24/10/62
Sala das Sessões
[Assinatura]
PRESIDENTE



6
22

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

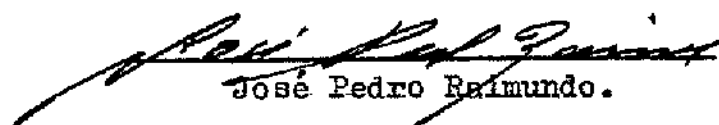
EMENDA Nº 2

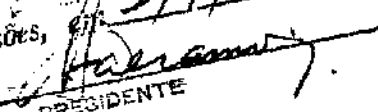
(Projeto de Lei nº 1 387)

Acrescente-se artigo, onde couber:-

Art. ³⁰ - A isenção referida nesta lei não beneficiará
aquêles que, ^{data de} na sua promulgação, forem proprietários de imóveis.

Sala das Sessões, 24/10/1 962.


José Pedro Raimundo.

Aprovação.
24/10/62
Sala das Sessões, 24/10/62

PRESIDENTE



7
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 387

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica isenta do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária, "inter vivos", a aquisição de imóvel, para residência própria, feita por participantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) e ex-combatentes Constitucionalistas de 1 932.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se - uma única vez a cada interessado.

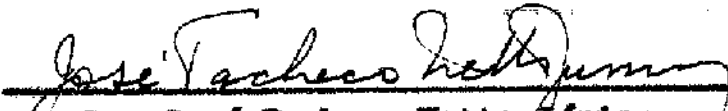
Art. 2º - O disposto no artigo anterior e seu parágrafo único aplica-se aos militares que prestaram serviço na zona de guerra definida pelo Decreto Federal nº 1 490-A, de 25 de setembro de 1942, e estejam amparados pela Lei Federal nº 1 156, de 12 de julho de 1 950.

Parágrafo único - Para gozar dos favores desta lei, de verão os interessados, a que se refere este artigo, apresentar certidão, ou fotocópia devidamente autenticada, de que em seus assentamentos está averbada a prestação do serviço naquela zona de guerra.

Art. 3º - A isenção referida nesta lei não beneficiará aqueles que, na data de sua promulgação, forem proprietários de imóveis.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de outubro de mil novecentos e sessenta e dois.


Dr. José Pacheco Netto Júnior,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

8
29

26

outubro

62.

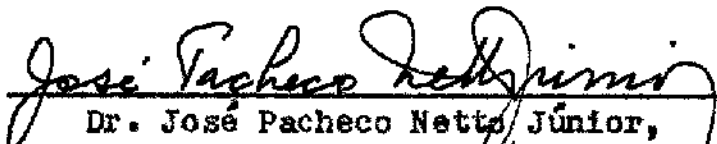
PM.10/62/46.-

11.458.-

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o Projeto de Lei n.º 1 387, devidamente a provado por Este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 24 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de alta estima e distinta consideração.


Dr. José Pacheco Netto Júnior,
Presidente.

ANEXO :- Duas (2) vias da lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. Osmar Zomignani,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.

sp.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



9
19

LEI Nº 1 044, de 6 de novembro de 1 962

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de a
côrdo com o que decretou a Câmara Muni
cipal, em sessão realizada no dia
24/10/962, PROMULGA a seguinte lei: - -

Art. 1º - Fica isenta do imposto sobre transmissões de propriedade imobiliária, "inter vivos", a aquisição de imóvel, para residência própria, feita por participantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) e ex-combatentes Constitucionalistas de 1 932.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se uma única vez a cada interessado.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior e seu parágrafo único aplica-se aos militares que prestaram serviço na zona de guerra definida pelo Decreto Federal nº 1 490-A, de 25 de setembro de 1 942, e estejam amparados pela Lei Federal nº 1 156, de 12 de julho de 1 950.

Parágrafo único - Para gozar dos favores desta lei, deverão os interessados, a que se refere este artigo, apresentar certidão, ou fotocópia devidamente autenticada, de que em seus assentamentos está averbada a prestação do serviço naquela zona de guerra.

Art. 3º - A isenção referida nesta lei não beneficiará aqueles que, na data de sua promulgação, forem proprietários de imóveis.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Dr. Omair Zomignani -
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos seis dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e dois (6-11-962). - - - - -

Director Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSOES

C. J. R. 9-2-62.

C. E. F. 7-5-62.

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. 26-6-62.

Ao Sr. Vereador

Dr. José Godoy Ferraz para relatar
dentro do prep. legal Sala das Sessões 7/2/62
julgo-me suspenso por opinião por ser de cunho
Constitucionalista. 12-2-62. Ao vereador Carlos
Francini, para relatar, dentro do prep. legal Sala das Sessões 26/2/62

ANEXOS

Fls. 1-3-4-9-

AUTUADO EM 19/12/1961.

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO